



## LEI Nº 1590 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar veículos oficiais para transportar pessoas/pacientes para realizar exames, cirurgias, consultas médicas, ou perícias junto ao INSS, IPSEMG em outros Municípios e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 86, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte de pessoas/pacientes moradores em Lagamar/MG, detentores ou não de planos de saúde, provenientes, ou não, de atendimento médico particular, que necessitem realizar exames, cirurgias e consultas médicas em outros Municípios.

**Parágrafo Único.** O transporte poderá ser realizado em conjunto e sem prejuízos aos pacientes da rede pública de saúde e será precedido de prévia solicitação presencial na Secretaria Municipal de Saúde, a qual verificará sobre a disponibilidade para concessão e agendamento.

**Art. 2º** Fica também autorizado o Executivo Municipal a realizar o transporte de pessoas/pacientes que necessitem realizar perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

**§ 1º** Somente poderá ser autorizado o transporte para realização de perícia médica nos segurados da Previdência Social uma viagem a cada 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Aos segurados da Previdência de Seguro Social, menores de idade, idosos e portadores de necessidades especiais (PNE) fica garantida uma vaga para o acompanhante, ou responsável.



**Art. 3º** A autorização do Poder Executivo Municipal se estende aos pacientes que apresentem:

- I** – Deficiência visual, motora, mental, auditiva e paralisia cerebral;
- II** – Doenças pulmonares obstrutivas crônicas (asma, bronquites e enfisema pulmonar);
- III** – Diabetes;
- IV** – Neoplasia maligna (câncer de próstata, de mama, de colorretal, de útero) e outros;
- V** – Deficiências cardiovasculares (hipertensão, insuficiência cardíaca e AVC);
- VI** – Doenças crônicas de tratamento contínuo como: cardiopatia grave, insuficiência renal aguda ou crônica;
- VII** – resultado positivo do vírus HIV;
- VIII** – TEA (Transtorno do Espectro Autista);
- IX** – Síndrome de Down e outras necessidades especiais não relacionadas.

**Art. 4º** Para pessoas/pacientes relacionadas no Art. 3º fica facultado pelo paciente e/ou responsável a presença de um acompanhante.

**Art. 5º** As pessoas/pacientes com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e Síndrome de Down tem garantia exclusiva no transporte juntamente com seu acompanhante e/ou responsável.

**Art. 6º** Em hipótese alguma será permitido o transporte para fins de estética corporal, ou outra finalidade que não seja exames, cirurgias, consultas médicas, ou perícias junto ao INSS.

**Art. 7º** Os deslocamentos previstos nesta Lei ficam sujeitos a disponibilidade de veículo da frota oficial municipal, bem como recursos orçamentários para custeio de viagens.

**Art. 8º** Fica facultado a Secretaria Municipal de Saúde a confirmação do agendamento da consulta, exame, cirurgia, ou perícia no local de destino e também solicitar documentos comprobatórios do agendamento, ou mesmo requerer contato telefônico para confirmação, caso ache necessário.







**Art. 9º** Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável elaborar e requerer dos usuários do transporte documento simplificado que ateste a presença no local de destino.

**Parágrafo Único.** A apresentação do documento comprobatório citado no caput do Art. 7º deverá ser apresentado até o fim do primeiro dia útil posterior a data da viagem e a não apresentação dentro do prazo descredenciará pacientes por um prazo de 90 (noventa dias).

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão às expensas de dotação própria do Município – Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

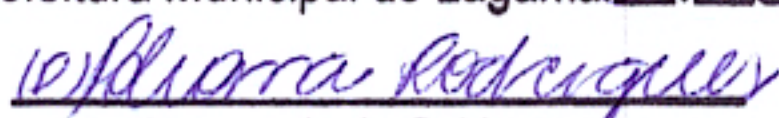
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito, Lagamar, 30 de outubro de 2023.

  
**AURO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.

  
**VIVALDO DONIZETTI ALVES**  
Secretário Municipal de Administração

Publicado  
No mural do Saguão da Prefeitura no dia 30  
Registrado no Livro Nº 01  
Prefeitura Municipal de Lagamar 30/10/23  
  
Assessoria do Gabinete